



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

Governo da Província de Tete

Direcção Provincial das Obras Públicas e Habitação

Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

ALVARÁS

Nos termos do artigo 20, n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53-A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 5 de Março de 2008, foi autorizada a inscrição, classificação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e de construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se à publicação em *Boletim da República*:

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido constatado um erro de digitalização no despacho de 4 de Junho de 2008, na atribuição do Alvará n.º 11/OP2/022N/2008, na categoria III - vias e comunicações, subcategorias 1ª, 4ª, 6ª a 9ª - 3ª classe, a empresa Construções Chocas, representada por José Vasque Ferreira Ferraz; a designação correcta é:

Concedido o Alvará n.º 11/OP2/022N/2008, à empresa TIC, representada por José Vasque Ferreira Ferraz, na categoria III - Vias e Comunicações, subcategorias 1ª, 4ª, 6ª a 9ª - 3ª classe.

Tete, 4 de Agosto de 2008. - O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

Comissão de Inscrição e Classificação de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

ALVARÁS

Nos termos do artigo 20, n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53-A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 5 de Maio

de 2008, foi autorizada a inscrição, classificação e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e de construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se à publicação em *Boletim da República*:

Concedido o Alvará n.º 28/OP2/022N/2008, a empresa Har Construções, representada por Ivan Matos Amós Bahule, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª e 13ª a 14ª - 3ª classe.

Concedido o Alvará n.º 29/OP2/022N/2008, à empresa Har Construções, representada por Ivan Matos Amós Bahule, na categoria III - vias e comunicações, subcategorias 1ª, 4ª, 6ª a 9ª - 3ª classe.

Nos termos do artigo 20, n.º 3 do Diploma Ministerial n.º 53-A, de 17 de Abril de 2002, por despacho do governador da província, de 14 de Julho de 2008, foi autorizada a renovação, inscrição, classificação, e concessão de alvarás às empresas de obras públicas e construção civil que abaixo se seguem, procedendo-se à publicação em *Boletim da República*:

I. Renovação de alvarás

Concedido o Alvará n.º 23/OP2/022N/08 à empresa Construténica, Limitada, representada por Chauma Carvalho Conforme, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª e 13ª a 14ª - 3ª classe.

II. Inscrição e classificação de empreiteiros de obras públicas.

Concedido o Alvará n.º 24/OP2/022N/08 à empresa K.L. Construções, representada por Kong Loy, na categoria I - edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª e 13ª a 14ª - 3ª classe.

Concedido o Alvará n.º 25/OP2/022N/08 a empresa Magas Construções, representada por João Albano Magagula I - edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª e 13ª a 14ª - 3ª classe.

Concedido o Alvará n.º 26/OP2/022N/08 à empresa Magas Construções, representada por João Albano Magagula, na categoria II - obras hidráulicas, subcategorias, 5ª e 8ª - 3ª classe.

Concedido o Alvará n.º 27/OP2/022N/08 à empresa Magas Construções, representada por João Albano Magagula, na categoria III - vias e comunicações, subcategorias 1ª, 4ª, 6ª a 9ª - 3ª classe.

Concedido o Alvará n.º 30/OP2/022N/08 à empresa Construções Chirindze, Lda, representada por Augusto Facitela Muzonda I - edifícios e monumentos, subcategorias 1ª a 10ª e 13ª a 14ª - 3ª classe.

Tete, 4 de Agosto de 2008. - O Presidente da Secção Provincial, *Brito António Soca*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Sociedade Glens Care Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e nove traço D do Segundo Cartório

Notarial de Maputo, perante Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notaria do referido Cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe a cessão de quota, na qual a sócia Kelly's Relocation (International) Limited cede a sua quota correspondente a

noventa e nove por cento do capital social, no valor de dois milhões cento setenta e sete mil e dez meticais à favor da sociedade African Rail Company Limited que entra para a sociedade como nova sócia.

Esta cedência da quota é feita pelo seu valor nominal com todos os correspondentes direitos

e obrigações inerentes que a cedente declarou ter já recebido, pelo que deu devida quitação e aparta — se da sociedade e nada mais tem a haver dela.

A cessionária, African Rail Company Limited, aceita a quota que lhe foi cedida bem como a quitação do preço nos termos ora exarados.

Os sócios elevam o capital social actual, para três milhões de meticaís, sendo o valor de aumento de oitocentos e um mil meticaís, subscrito pelos sócios na proporção de suas quotas e realizados em dinheiro que já deu entrada na caixa social.

Após aumento do capital social a sócia African Rail Company Limited passa a ser titular de uma quota no valor nominal de dois milhões, novecentos e setenta mil meticaís e o sócio Phibion Tachiona Makoni passa a ser titular de uma quota no valor nominal de trinta mil meticaís.

Que, em consequência de cedência de quota e aumento do capital social é alterado o artigo quarto do pacto social, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de três milhões de meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dois milhões novecentos e setenta mil meticaís, e que representam noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia African Rail Company Limited;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta mil meticaís, e que representam um por cento do capital social, pertencente ao sócio Phibion Tachiona Makoni.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Consulbel Consultoria de Beleza, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e cinco a cento e trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiwane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício

neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Paul Lang, divide a sua quota no valor nominal de dezanove mil meticaís, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social, em duas novas quotas sendo uma no valor nominal de dezoito mil meticaís, correspondente a noventa por cento do capital social que reserva para si e outra no valor nominal de mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social, que cede a favor da Ivoneide Bezerra Mariz, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que em consequência da cessão de quotas e por esta mesma escritura e de comum acordo alteram o artigo quinto dos estatutos, que passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondentes à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Paul Lang, titular de uma quota no valor nominal de dezoito mil meticaís, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Regina Célia Gomes, titular de uma quota no valor nominal de mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social;
- c) Ivoneide Bezerra Mariz, titular de uma quota no valor nominal de mil meticaís, correspondente a cinco por cento do capital social.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Transportes Sima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas treze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Salomão António Macamo e José Carlos Castelo Branco Sing uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Transportes Sima, Limitada, é uma sociedade

por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo e rege-se pelo presente estatuto e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade poderá abrir sucursais, delegações, ou outra forma de representação dentro do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividade na área de venda de material de construção.

Dois) A sociedade exercerá ainda a prestação de serviço na área de comissões e consignações.

Três) A sociedade exercerá ainda outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias do seu objecto principal.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, cessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticaís, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Salomão António Macamo, com uma quota de vinte mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) José Carlos Castelo Branco Sing, com a quota de vinte mil meticaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão de quotas dependerá do consentimento da sociedade, no entanto, fica reservado o direito de preferência à sociedade da quota que se pretende ceder, direito esse que se não for exercido por ela, pertencerá aos sócios indevidamente.

Dois) As quotas não podem ser divididas, só poderão ser transaccionadas por inteiro.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e assembleia

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo do sócio José Carlos Castelo Branco Sing.

Dois) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos será necessária a assinatura do sócio gerente, mais a assinatura do sócio Salomão António Macamo que ocupa o cargo de administrador.

Três) O sócio gerente poderá delegar em todo ou em parte a outro ou outra pessoa estranha à sociedade em procuração para o efeito, mediante autorização do outro sócio, quanto o procurador for estranho à sociedade.

Quarto) Em caso algum, o gerente ou seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos seus objectos, designadamente em letras de favor, fianças avales e abonações.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada pelo gerente, com antecedência mínima de quinze dias, que poderá ser reduzida para sete dias para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideram-se regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados pelo número de sócios correspondentes.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGONONO

Anualmente será apresentado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão à seguinte aplicação:

- Percentagem constituída para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Por outras reservas que seja resolvido criar as quantias que se determinar criar de acordo unânime dos sócios;
- O remanescente para os dividendos aos sócios de acordo com as suas quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGODÉCIMO

Um) A dissolução da sociedade só se efectuará nos termos de legislação em vigor, por iniciativa dos sócios ou de falência decretada em juízo.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os seus sucessores ou representantes do sócio falecido ou interdito, enquanto continuar indivisa.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

84 Celular, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas trinta e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Antonieta António Tembe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício do referido Cartório, foi constituída entre Mahomed Firoz Ahmad, Aslam Suleman Kalla, Yusuf Abdul Wajar e Mohamed Shaheed Aziz Jossuh, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adoptada a denominação de 84 Celular, Limitada, e tem a sua sede na Rua Samuel Dabula Nkumbula, número cinquenta e três, primeiro andar, número quatro, nesta cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- Venda a grosso e a retalho;
- Importação e exportação.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Mahomed Firoz Ahmad;
- Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Aslam Suleman Kalla;
- Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Yusuf Abdul Wajar;
- Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Mohamed Shaheed Aziz Jossuh.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGOSEXTO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores poderão delegar, entre si, os poderes de administrar, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura de qualquer um dos sócios;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGONONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral Ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGODÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilgível*.

Electro Mozfrio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas setenta e cinco e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Francisca Orides Teixeira, João Mudando Manjara, Maria Carolina do Carmo Marques, Aurélio Tiago Matusse uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e objectivo

A Electro Mozfrio, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de equipamento de frio, instalação, reparação, montagem bem como sua comercialização (artigos da classe II) com exportação e importação, agenciamento, comissões, consignações e representações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas iguais, assim distribuídas:

- I. Uma quota de dez mil meticais, subscrita pela sócia Francisca Orides Teixeira, correspondente a cinquenta por cento;
- II. Uma quota de quatro mil meticais, subscrita pelo sócio João Mudando Manjara, correspondente a vinte por cento;
- III. Uma quota de três mil meticais, subscrita pela sócia Maria Carolina do Carmo Marques, correspondente a quinze por cento;
- IV. Uma quota de três mil meticais, subscrita pelo sócio Aurélio Tiago Matusse, correspondente a quinze por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução de capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, quando votado por unanimidade alterando-se em qualquer dos casos o pacto social pelo que se observarão formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo não seja algo inteiramente realizado, salvo quando a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas.

ARTIGOSEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dando em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo exercê-lo mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, serão obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo administrador por meio de carta aviso de recepção expedido com a antecedência de trinta dias dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os restantes documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Três) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensados de sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válida nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que imputam modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Cinco) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu. Em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Quatro) Assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez cada ano, para a apreciação do balanço e contas de exercício e extraordinariamente, quando convocada pelo seu conselho de gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo contudo a nenhum sócio por si ou mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do pacto social e seja qual for o número de sócios presentes é indispensavelmente do capital que se representam.

Dois) Um acordo compreensivo entre os directores formará a base de deveres responsabilidades e direitos dos directores da empresa. Este acordo pode ser revisto ou refeito como demanda circunstanciais mas pelo menos de cinco em cinco anos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade é exercida pelo sócio gerente, João Mudando Manjara, que ficará dispensado de prestar caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral bem como o gerente, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o gerente, poderão renová-los a todo tempo e este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou urgência o justifiquem.

Três) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e for a dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente concedidos para prossecução do objecto social designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, em que o período não exceda os doze meses.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará á aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal, estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos direitos para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

Morte interdição ou inabilitação de um sócio individual ou dissolução do sócio Colectivo.

A sociedade não se dissolve em casos de morte e interdição ou incapacidade de exercer funções de qualquer dos sócios, caso em que continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada dada empenhos assim consentimento e sujeito a valor judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resolução de litígio

Seguindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso, regulado e resolvido de acordo com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável.

Assim o disseram e outorgaram.

Está conforme.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e oito. —
A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Komcasa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo sob NUEL 100080885 uma sociedade denominada Komcasa, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Entre Nádia Sultanegy, de nacionalidade moçambicana, solteira, nascida em seis de Agosto de 1972, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 0702257666 A, emitido em Maputo, em dezasseis de Maio de dois mil e seis, válido até dezasseis de Maio de dois mil e onze e Ibrahim Mahomede, de nacionalidade moçambicana, solteiro, nascido em dezassete de Março de 1966, solteiro, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110480115 Y, emitido em Maputo, em quatro de Janeiro de 2006 e válido até quatro de Janeiro de 2011, celebram, nos termos do artigo noventa do Decreto- Lei n.º 2/2005, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se regerá pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Komcasa, Limitada e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade por quotas tendo a sua sede social em Maputo na Avenida Paulo Samuel Kankhomba número novecentos e quatro, Maputo.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da administração transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data do respectivo registo na Conservatória das Entidades Legais.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a execução de obras de construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota de doze mil meticais, pertencente a Nádia Sultanegy e correspondente a sessenta por cento do seu capital social;
- b) Uma quota de oito mil meticais, pertencente a Ibrahim Mahomede e correspondente a quarenta por cento do seu capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não são permitidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, em termos e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dando em assembleia geral, a quem fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros três meses após o termo de cada ano civil, para:

- a) Apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, ou por procurador a quem aquela confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias para o número de telecopiador ou para o endereço de correio electrónico que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração nos primeiros quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a

assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, de acordo com o n.º 2 do artigo 128 do Código Comercial. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor nominal da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada por um administrador cujo mandato, com a duração de um ano, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administradora a sócia Nádia Sultanegy, terminando, excepcionalmente, o seu mandato na data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao primeiro exercício social e designe o novo administrador ou renove o mandato do administradora agora designada.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou dos mandatários a quem aquele tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei e por acordo dos sócios.

Dois) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Três) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro de 2005 e por demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

DBF, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e nove a cento e quarenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e seis A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Daniel Farias Maria, Bruno Miguel dos Santos Alves Florêncio e João Filipe Alves Coelho, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada DBF, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel, Prédio Rubi, segundo andar, Maputo, Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação DBF, Limitada, sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, é constituída por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data de escritura de constituição, e se regerá pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Samora Machel, Prédio Rubi, segundo andar, Maputo, Moçambique, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal o transporte de mercadorias e bens.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação, inclusive como sócia de responsabilidade limitada, noutras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e corresponde à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Daniel Farias Maria, uma quota no valor de seis mil e oitocentos metcais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social;
- b) Bruno Miguel dos Santos Alves Florêncio, uma quota no valor de seis mil e seiscentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social;
- c) João Filipe Alves Coelho, uma quota no valor de seis mil e seiscentos metcais, correspondente a trinta e três por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, os sócios efectuar à sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A divisão e a cessão de quotas a terceiros, bem como a constituição de ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral, à qual fica desde já reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e administração da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação,

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sob quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios, reunindo a totalidade do capital social.

ARTIGO NONO

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de voto dos sócios presentes ou devidamente representados, excepto nos casos em que a lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Dois) Requer a maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social as deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a divisão e cessão de quotas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, a deliberação ou concordem, também, por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Dois) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gestão e administração da sociedade ficam a cargo de Bruno Miguel dos Santos Alves Florêncio o qual fica desde já investido na qualidade de administrador, com dispensa de caução.

Dois) Compete ao administrador exercer os poderes definidos em assembleia geral, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservarem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo este, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, e seguidamente, a percentagem das reservas especificamente criadas por decisão da assembleia geral.

Dois) Cumprido o disposto ao número anterior, parte remanescente dos lucros, terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

Dois) Será liquidatário o administrador em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicada na República de Moçambique.

Está conforme

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Kolima, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas oitenta e duas a folhas noventa e quatro, do livro de notas para escrituras diversas, número oitenta e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussa, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Kolima, Limitada, doravante denominada sociedade, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGOSEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, prédio Jat, Avenida Vinte e Cinco de Setembro, quatrocentos e vinte, quarto piso, porta número quatro.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGOTERCERO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Agenciamento, representação de marcas, patentes e empresas;
- b) Comércio a grosso e a retalho;
- c) Indústria;
- d) Transportes e comunicações;
- e) Promoção, intermediação e desenvolvimento imobiliário incluindo a solicitação, compra, venda, arrendamento e gestão de operações imobiliárias, bem como a prestação de serviços conexos a estas actividades;
- f) Desporto aquático, incluindo o mergulho e a formação necessária em tais actividades;
- g) Execução de trabalhos de obras públicas e particulares de construção civil, incluindo serralharia, carpintaria, marcenaria, canalizações, elaboração de projectos de obras, reparação e manutenção de imóveis;
- h) Turismo, indústria hoteleira e similar;
- i) Importação e exportação de qualquer tipo de materiais de construção.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Isak Hendrik Potgieter;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a Aywubo Sadrodine Saidumia.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Quaisquer aumentos de capital serão deliberados por unanimidade de votos representativos do capital social.

Quatro) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção das percentagens das suas quotas.

ARTIGOQUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGOSEXTO

Transmissão e onerações de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas são livres, não carecendo de autorização prévia da sociedade.

Dois) A cessão de quotas far-se-á sempre com os direitos e obrigações que lhe estejam associados, constantes do estatuto, acordo parasocial e acordo de uso e serviços celebrado entre os sócios.

Três) A sociedade e os sócios não gozam de direito de preferência na cessão de quotas.

ARTIGOSÉTIMO

Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo sétimo.

ARTIGOITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular da quota;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Três) O preço da amortização serão pagos em três prestações iguais que se vencem, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a sua fixação definitiva por um auditor independente.

ARTIGONONO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá mediante deliberação da assembleia geral adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação do conselho de administração, a título gratuito.

ARTIGODÉCIMO

Acordo parasocial e imobiliário

Um) As relações entre os sócios e a sociedade serão reguladas pelos presentes estatutos, acordo parasocial e acordo de uso e serviços celebrados entre si.

Dois) Os sócios terão direito a usufruir uma ou mais casas de madeira nos termos e condições constantes do estatuto da sociedade e dos acordos parasocial e de uso e serviços celebrados entre os sócios e a sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Direitos dos sócios

Os direitos e obrigações dos sócios, constantes dos estatutos, bem como do acordo parasocial e acordo de uso e serviços não poderão ser alterados sem o consentimento prévio e em forma escrita dos titulares desses direitos e obrigações.

CAPÍTULO III

Do órgão, gerência e representação da sociedade

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Convocatória e reunião da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após o fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- b) Deliberação sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição dos administradores.

Dois) A assembleia geral podem ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderão reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa do conselho de administração ou de qualquer sócio detendo pelo menos dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá no mínimo conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem de trabalhos, e a indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunir-se-á, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o conselho de administração assim o decida, ou no estrangeiro com o acordo de todos os sócios.

Seis) A assembleia geral poderá reunir-se sem a observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de considerar a reunião devidamente constituída.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, mandatário, que poderá ser um procurador, ou administrador mediante procuração emitida por período de seis meses.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Votação

Uma) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

Quatro) Para que a assembleia possa deliberar, em primeira convocatória, sobre matérias que exijam maioria qualificada ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, um terço do capital social da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A gerência da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por membros, a nomear pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes Estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo delegar estes poderes a directores executivos ou gestores profissionais nos termos a serem deliberados pelo próprio conselho de administração.

Três) Os membros do conselho de administração estão dispensados de caução.

Quatro) A sociedade vincula-se pela assinatura conjunta de pelo menos três administradores ou de procurador, nos limites do respectivo mandato ou procuração.

Cinco) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social, salvo deliberação em contrário da assembleia geral.

Seis) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Convocatória das reuniões do conselho de administração

Um) O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, duas vezes por ano, podendo realizar reuniões adicionais informalmente ou sempre que convocado por qualquer Administrador em qualquer altura.

Dois) A menos que seja expressamente dispensada por todos os administradores, a convocatória das reuniões do conselho de administração deverá ser entregue em mão ou enviada por fax a todos os administradores, com uma antecedência mínima de quinze dias de calendário, devendo ser acompanhada pela agenda dos assuntos a ser discutida na reunião, bem como todos os documentos necessários a serem circulados ou apresentados durante a reunião. nenhum assunto poderá ser discutido pelo conselho de administração a menos que tenha sido incluído na referida agenda de trabalhos ou quando todos os administradores assim o acordem.

Três) Não obstante o previsto no número dois acima, o conselho de administração poderá dirigir os seus assuntos e realizar as suas reuniões através de meios electrónicos ou telefónicos que permitam a todos os participantes ouvir e responder simultaneamente, desde que as respectivas deliberações constem da acta lavrada no livro de actas e assinada por todos administradores, ou em documento avulso devendo as assinaturas serem reconhecidas notarialmente.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Quórum

Um) O quórum para as reuniões do conselho de administração considera-se constituído se nelas estiverem presentes ou representados, pelo menos, metade dos administradores.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer administrador por meio de carta ou fax endereçado ao presidente do conselho de administração.

Três) O mesmo membro do conselho de administração poderá representar mais do que um (1) administrador.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, o conselho de administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual das actividades e as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas) do ano transato e ainda a proposta de distribuição de lucros.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pelo conselho de administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO NONO

Distribuição de lucros

Conforme deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração, dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do fundo de reserva legal;
- b) Amortização das suas obrigações perante os sócios, correspondentes a suprimentos e outras contribuições para a sociedade, que tenham sido entre os mesmos acordadas e sujeitas a deliberação da assembleia geral;
- c) Outras prioridades aprovadas em assembleia geral;
- d) Dividendos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Disposições finais

A administração da sociedade será exercida pelos Izak Hendrik Potgieter, e Aywubo Sadrodine Saidumia, até que a assembleia geral delibere sobre os membros do conselho de administração, no prazo de três anos a contar da data da constituição da sociedade.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, treze de Novembro de dois mil e oito.
— A Técnica, *Ilegível*.

ElectroPluz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de doze de Junho de dois mil e oito, e na sede da sociedade ElectroPluz, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Maputo, sob o número treze mil quinhentos e quarenta a folhas cento e vinte e sete do livro C traço trinta, com a data de vinte de Março de dois mil, estando presente todos sócios, foi feito um contrato de cessão de quotas que diz que o sócio Mohamad Sabbouri el Khayat vende e os senhores Hussein Sabbouri El Khayat e Ali Sabbouri El Khayat compram a quota de trinta e quatro mil meticais correspondentes a trinta e quatro por cento que este detém na sociedade, adquirindo cada comprador a metade de dezassete mil meticais, correspondente a dezassete por cento.

Em consequência alterou-se o artigo quinto no capítulo segundo do pacto social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Hussein Ahmed El Sabbouri El Khayat, com cinquenta mil meticais;
- b) Ali Ahmed El Sabbouri El Khayat, com cinquenta mil meticais.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Metalmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de catorze de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentos e sessenta a duzentos e setenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre J.V. Consultores Internacionais, Limitada, Alfredo Finocchi e Víctor Manuel Alves uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Metalmoz, Limitada, com sede na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e noventa, rés-do-chão, direito, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação METALMOZ – Metais e Pedras Preciosas de

Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número oitocentos e noventa, rés-do-chão, direito, em Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de actividades de prospecção, exploração, transformação, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos minerais, *on-shore* ou *off-shore*, incluindo o exercício de operações petrolíferas e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- b) O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;
- c) A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;
- d) A importação e a exploração ou re-exportação de equipamentos, aparelhos materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim;
- e) Quaisquer outros negócios que os sócios resolvem explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de sete mil meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Finocchi;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Victor Manuel Alves.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da lei da sociedade por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGONONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá também ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia da geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGODÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos e esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças avales e semelhantes. Fica porém, desde já, autorizada, a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou a sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunirá ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou courier e com a antecedência mínima de quinze dias. do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e, não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação do orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se terminarem por acordo unânime dos sócios;

c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

CODEMA – Companhia de Desenvolvimento da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte e sete B do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre a CODEMA – Companhia de Desenvolvimento da Matola, Limitada representada por Carlos Duarte Moisés Majimeja em representação da COIMA – Companhia de Investimentos e Imobiliária de Moçambique, Limitada e Celeste Rubino Lopes Xavier, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de CODEMA – Companhia de Desenvolvimento da Matola, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de direcção poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo município ou para outro da província de Maputo, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer em território nacional, quer no estrangeiro, mediante aprovação prévia dos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto promover o desenvolvimento da cidade da Matola e periferia nas seguintes áreas:

- a) Promoção de investimentos em construção de infra-estruturas públicas e privadas;
- b) Investimentos em compra e venda de propriedades;
- c) Investimentos em imobiliária;
- d) Estabelecimento de parcerias ou intermediações comerciais;
- e) Comércio a grosso e a retalho;
- f) Promover o estabelecimento de indústrias;
- g) Promover a criação de infra-estruturas turísticas.

Dois) Para a correcta e completa implementação deste objecto social, o conselho de direcção irá estabelecer delegações e exercer actividades onde e sempre que os estudos de viabilidade o indicarem.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do conselho de direcção, exercer quaisquer outras actividades comerciais ou afins não proibidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá participar, sem limite, no capital de outras sociedades em exercícios e em agrupamentos complementares de empresas, mediante deliberação do conselho de direcção e ratificação da assembleia geral dos sócios.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente realizados em dinheiro e corresponde à soma de duas quotas, pertencentes aos sócios:

- a) COIMA- Companhia de Investimentos e Imobiliária de Moçambique, Limitada, com sede em Maputo, registada na Conservatória de Registos das Entidades Legais com o n.º único 100039389 com o valor nominal de quinze mil meticais correspondente a setenta e cinco por cento do capital social integralmente realizados em numerário;
- b) Celeste Rubino Lopes Xavier, residente na Rua Aviação número cinquenta. Quarteirão treze, com o

valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social integralmente realizados em numerário.

Dois) Por deliberação da assembleia geral dos sócios, mediante proposta do conselho de direcção, o capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a cem vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Por morte ou dissolução, e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer forma deixar de estar na disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Três) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, reduzido ou acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em seis prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral os sócios)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, assim como para aprovar ou avaliar plano de acções a ser implementado no ano fiscal seguinte ou em curso e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo conselho de direcção ou pelos sócios representando pelo menos quarenta por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte e um dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocação se todos os sócios estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíba.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais. Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por pessoa(s) autorizada(s) pelos respectivos estatutos.

ARTIGO NONO

(Competências da assembleia geral de sócios)

Um) Dependem de deliberação da assembleia geral de sócios os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos directores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamadas à restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra directores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) As deliberações das assembleias gerais de sócios são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de direcção

composto por directores a eleitos ou nomeados pela assembleia geral de sócios, por mandatos de três anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) As Delegações a serem estabelecidas terão cada uma, uma estrutura de gestão a ser nomeada pelo conselho de direcção, para mandatos a definir em cada caso.

Três) O conselho de direcção terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Quatro) Os directores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécie de negócios.

Cinco) A assembleia geral de sócios determinará os mecanismos para obrigar a sociedade em actos patrimoniais, de gestão e contratos.

Seis) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em finanças, abonações, letras de favor e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

Sete) Por via de deliberação e constante nas actas, a assembleia geral de sócios poderá nomear um administrador com poderes a serem indicados no acto da nomeação, as devidas responsabilidades e o salário a auferir assim como outras regalias inerentes à função.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

CIJ – Construção Civil e Obras Públicas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito, exarada a folhas quarenta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante Sérgio Amone Sueia, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado

N1, conservador em plenos exercício de funções notariais, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão de quotas, entrada de novos sócios, alteração da denominação social e do pacto social, alterando por conseguinte a redacção do artigo quatro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

Denominação:

A sociedade passa a denominar-se: Paredes CIJ – Construção Civil e Obras Públicas, Limitada.

ARTIGOQUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e espécie, é de trezentos e vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos e treze mil e seiscentos meticais, correspondente a noventa e oito por cento do capital social, pertencente ao sócio José Paulino Paredes;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Isabel Maria Fernando Cumbe;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil e duzentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Virgínia Manuel Mutowo.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Belo Moçambique, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia quinze de Agosto de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória sob NUEL 100068370 uma entidade legal denominada Belo Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

Johannes du Plessis, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 430205080 e do DIRE n.º 08037099, emitido pelos Serviços de Migração de Moçambique, residente em Maputo.

Michael Paul Sexton, solteiro, de nacionalidade americana, portador do Passaporte n.º 710862428, emitido pelo Departamento do Estado, dos Estados Unidos da América, residente em Maputo.

Isabel Amélia Francisco Vilanculos, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, portadora do Passaporte n.º AB347365 emitido pelos Serviços de Migração de Moçambique e residente em Maputo.

Jacobus Johannes Hugo, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana,

portador do Passaporte n.º 475401647, emitido pelas autoridades sul-africanas e residente em Maputo.

Yusuf Mahomed, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Bilhete de Identidade n.º 5307075915086, emitido pelas autoridades sul-africanas e residente em Maputo.

Gareth Drys Roberts, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4203156050, emitido pelas autoridades sul-africanas e residente em Maputo.

Dion de Beer Stander, casado, em regime de separação de bens, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 4445218998, emitido pelas autoridades sul-africanas e residente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que será pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Belo Moçambique, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração e por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Emília Daússe número seiscentos e oitenta e sete rés-do-chão, Maputo.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

- a) Construção civil, projectos e consultoria, prestação de serviços na área imobiliária, hotelaria e turismo;
- b) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais;
- c) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de vinte mil meticais, correspondendo a soma de sete quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Johannes du Plessis, com treze por cento, correspondente a dois mil meticais;
- b) Michael Paul Sexton, com dezassete vírgula cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;
- c) Isabel Amélia Francisco Vilanculos com dezassete vírgula cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais;
- d) Jacobus Johannes Hugo, com treze por cento, correspondente a dois mil meticais;
- e) Yusuf Mahomed, com treze por cento, correspondente a dois mil meticais;
- f) Gareth Drys Roberts, com treze por cento, correspondente a dois mil meticais;
- g) Dion de Beer Stander, com treze por cento, correspondente a dois mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento a sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas e livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMOPRIMEIRO

A gerência dispensada de Caução será exercida por dois sócios, nomeados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMOSEGUNDO

Um) Compete a gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos a prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMOTERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura de dois sócios, a serem eleitos em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Quando aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- a) Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um de entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;

- b) Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá a respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão a liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre

sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Agosto de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Companhia Moçambicana de Gasoduto, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Setembro de dois mil e oito, lavrada de folhas uma a dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da sociedade Companhia Moçambicana de Gasoduto, S.A.R.L., os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A Companhia Moçambicana de Gasoduto, S.A, designada abreviadamente por CMG, é uma sociedade anónima, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na data da sua constituição e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de transporte do gás natural e outros hidrocarbonetos através de gasodutos e o exercício de actividades conexas e/ou subsidiárias à sua actividade principal, bem como a prestação de serviços com esta relacionados.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do conselho de administração, exercer qualquer outra actividade comercial ou participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de quinhentos mil meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado em cem por cento, pertencendo oitenta por cento ao accionista Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., e vinte por cento ao accionista Estado moçambicano.

Dois) O capital social é representado por cinco mil acções de cem meticais cada uma.

Três) As acções são nominativas podendo ser ao portador, uma vez pago integralmente o respectivo valor nominal.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Cinco) A titularidade das acções constará de livro de registos de acções existentes na sociedade.

Seis) As acções representativas do capital social da sociedade poderão ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil ou mais acções.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão de direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever as acções que lhes devessem caber, então tais acções serão divididas pelos outros, na mesma proporção.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Por deliberação da assembleia geral poderão ser exigidas prestações suplementares aos accionistas.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções são nominativas.

Dois) As acções poderão ser ordinárias ou preferenciais.

Três) Serão preferenciais, as acções que como tal venham a ser consideradas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos, quando existam, serão assinados por dois administradores com poderes para o efeito, cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela ou meios tipográficos de impressão.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão das acções)

Um) A transmissão de acções carece de deliberação da assembleia geral.

Dois) Será nula a transmissão de acções da sociedade a favor de entidades que desenvolvam actividades concorrentes às prosseguidas pela sociedade.

Três) A transmissão de acções apenas produzirá efeitos para com a sociedade se devidamente averbada e a partir da data do averbamento.

Quatro) Sempre que uma acção for objecto de compropriedade, os co-proprietários deverão designar de entre si um a que a todos represente para o exercício dos direitos e obrigações que lhe correspondem.

Cinco) As despesas de transmissão das acções, bem como a conversão ou substituição dos respectivos títulos, são da responsabilidade dos interessados.

ARTIGO NONO

(Acções próprias)

Nos termos legalmente admissíveis e mediante deliberação social e parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único, a sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrarem convenientes aos interesses sociais, não conferindo tais acções direito à voto nem a percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

Dois) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das obrigações conterão as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio mecânico de impressão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações próprias)

Por deliberação do conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único, pode a sociedade adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos da sociedade)

São órgãos sociais:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- O conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

Dois) Todo o accionista, com ou sem direito à voto, tem o direito de comparecer a assembleia geral e discutir as matérias submetidas à apreciação, desde que provada a sua qualidade de accionista.

Três) Os obrigacionistas não podem assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências da assembleia geral)

Para além das matérias que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- Eleição e destituição do conselho de administração e do fiscal único;
- O balanço, a conta de ganhos e perdas e o relatório do conselho de administração referentes ao exercício;
- O relatório e o parecer do fiscal único;
- Aplicação dos resultados do exercício;
- Alteração dos estatutos;
- Aumento e redução do capital social;
- Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- Dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito à voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- Ser titular de, pelo menos, mil acções;
- Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o número mínimo de acções referida na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, neste caso, fazer-se representar por um accionista cujo nome será

indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos os representados reconhecidas por notário e recebida por aquele até ao momento do início da sessão.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito à voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário, que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com uma procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado, de no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, no entanto, o representante pode delegar essa representação nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal nos termos do número um e dois devem ser recebidos pelo presidente da mesa até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, com ou sem audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e, pelo menos, um secretário, cujas faltas serão supridas nos termos da lei.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos em assembleia geral, de entre os sócios ou outras pessoas, por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

Três) Compete ao presidente da mesa para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e conselho fiscal ou fiscal único e assinar os autos de posse.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou fiscal único ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, um terço do capital social.

Três) Em segunda convocação a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber salvo disposições legais em contrário.

Quatro) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o parecer do conselho fiscal ou fiscal único, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá quando for caso disso, os órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Cinco) As actas da assembleia geral, depois de transcritas para o livro de actas e uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário ou no caso de impedimento deste, por quem presidiu à reunião da assembleia geral e por quem tiver secretariado a reunião, produzem acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se em princípio na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com concordância do conselho de administração e do conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncio publicado em um número de um jornal nacional de grande tiragem ou mediante expedição de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar:

- a) A firma, a sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção especificada dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas.

Três) O aviso convocatório deve ainda conter a indicação dos documentos que se encontram na sede social, para consulta pelos accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, nos casos previstos no número dois do artigo cento e trinta e três do Código Comercial, por qualquer um dos administradores, pelo presidente do conselho fiscal ou do fiscal único ou pelos accionistas que convocarem a assembleia geral.

Cinco) No caso da assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, será convocada imediatamente uma nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de decorridos quinze dias.

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos, devendo,

no entanto, obter o consentimento dos accionistas titulares das acções preferenciais, quando existam, salvo excepções estatuídas na lei.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de mil acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

(Interrupção e suspensão da reunião)

Um) Quando os assuntos da ordem de trabalhos não possam ser esgotados no dia para que a reunião tiver sido convocada, deve esta continuar à mesma hora e no mesmo local no primeiro dia útil seguinte.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode ser deliberada a suspensão dos trabalhos e marcada nova sessão para data que não diste mais que trinta dias.

Três) Uma mesma reunião da assembleia só pode ser suspensa por duas vezes.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e director executivo

ARTIGOVIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração constituído por um mínimo de três membros e um máximo de cinco eleitos em assembleia geral por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGOVIGÉSIMO QUINTO

(Competências do conselho de administração)

Ao conselho de administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral e em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento activas ou passivas;

- b) Propor à assembleia geral a designação da sociedade revisora de contas;
- c) Gerir as participações sociais de que a sociedade seja detentora directa ou indirectamente;
- d) Delegar em um ou mais dos seus membros a totalidade ou parte de seus poderes e constituir mandatários;
- e) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei, pelo contrato de sociedade ou pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade será exercida por um director executivo a ser nomeado pelo conselho de administração.

Dois) O conselho de administração deverá fixar expressamente o âmbito dos poderes a serem conferidos ao director executivo bem como as garantias a prestar por este.

Três) O director executivo poderá ser nomeado entre pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Responsabilidades)

Os administradores serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante os accionistas pelo estrito cumprimento do seu mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que for convocada pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas, por escrito, e de forma a serem recebidas com um mínimo de oito dias de antecedência relativamente a data das reuniões a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão realizadas, em princípio na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional desde que a maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal ou fiscal único com oito dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar, devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente do conselho de administração, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum administrador poderá representar no conselho mais do que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de voto dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do director executivo, dentro dos limites fixados pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatários da sociedade no âmbito dos respectivos mandatos.

Dois) Para assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal ou fiscal único eleito em assembleia geral.

Dois) As funções dos membros do conselho fiscal ou do fiscal único estendem-se até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição, podendo ser reeleitos.

Três) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal ou fiscal único, as pessoas singulares ou colectivas, que estejam abrangidos pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Quatro) A assembleia geral pode confiar a uma sociedade independente de auditoria o exercício das funções de conselho fiscal ou fiscal único, não procedendo então a eleição deste.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal ou fiscal único e os seus direitos e obrigações são os que resultam da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

As remunerações dos órgãos sociais, serão fixadas, atentas às respectivas funções pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Um) Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal ou fiscal único uma pessoa colectiva, será representada no exercício do cargo pelo indivíduo a designar, em carta registada e dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir relativamente aos cargos da assembleia geral ou do conselho de administração, e quanto ao conselho fiscal ou fiscal único observar-se-ão as disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados do exercício social

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Exercício social)

Um) O exercício social inicia a um de Julho e termina a trinta de Junho do ano seguinte.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta de Junho de cada ano civil e serão submetidos à apreciação e deliberação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente será aplicado conforme deliberações da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Serão liquidatários, os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, para além das atribuições gerais mencionadas no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial, as obrigações fixadas pelo artigo duzentos e quarenta daquele Código.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância ao disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais só poderá ser exercido no prazo indicado no número um do artigo quatrocentos e quinze do Código Comercial e recai apenas sobre os documentos a que se referem as alíneas a) e b) do referido número um.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissis observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, em Maputo, sete de Outubro de dois mil e oito. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Nhanguane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas onze e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre Aurélio Tamele; Alfredo Machel e Daniel Valente André uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Nhanguane, Consultoria, Advogacia & Serviços, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais, ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria;
- b) Contabilidade;
- c) Advogacia;
- d) Internet café;
- e) Prestação de Serviços.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta

e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Aurélio Tamele;

b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Alfredo Machel;

c) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Valente André.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital mas, os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, de acordo com as condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberação sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO OITAVO

Os sócios far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito

designarem, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pelo sócio Daniel Valente André, que desde já é nomeado administrador.

Dois) O administrador poderá delegar, a um dos sócios, os poderes de administrar, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura do sócio administrador, Daniel Valente André;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Keita Diaby Et Freres, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e dezassete a folhas cento e vinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço A do Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram o artigo terceiro do objecto social que passa a integrar, a exploração de minerais indústrias e comercialização:

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Comércio de importação e exportação;
- b) Exploração de minerais indústrias;
- c) Comercialização.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do contrato social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Aquapemba, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa da reunião da assembleia geral extraordinária da sociedade, de dezasseis de Abril de dois mil e oito, e por contrato de cessão de quotas de três de Setembro de dois mil e oito, assinado no Quarto Cartório Notarial de Maputo, na presença do notário, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas detidas pelos sócios Fernando Alberto Loforte Teixeira Ribeiro e Alfredo Victor Rafael Massing, no valor nominal de dez mil cada, do capital social a favor dos sócios HIK Abalone Farm (Pty) Ltd e Lodewyk Schoonbee. Tendo em consequência da operada cessão de quotas ficado alterado parcialmente o artigo quarto do pacto social da sociedade Aquapemba, Limitada, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil metcais e correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente à HIK Abalone Farm (Pty) Ltd; e
- b) Outra no valor nominal de dois mil metcais e correspondente a dez por cento, pertencente ao senhor Willem Lodewyk Schoonbee.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito.

Virtual Connection, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e vinte e oito a folhas cento e trinta do livro número duzentos e quarenta e quatro traço A de notas do Quarto Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, entrada de novos sócios e alteração parcial do pacto social.

Que a sócia Farida Ahmed, cede a sua quota no valor de um milhão e duzentos mil metcais a favor da Virtual Connection, Limitada, pelo valor de vinte e cinco mil dólares norte-americanos.

Que a sócia Farida Ahmed, retira-se da sociedade e renunciam todos os cargos que nela exerciam.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas cedidas e são feitas pelo valor de vinte e cinco mil dólares norte-americanos.

Que esta cessão de quotas é feita livre de ónus ou encargos.

Que em consequência da cessão de quotas e aumento do capital social aqui verificada, por esta mesma escritura pública altera-se o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e oitocentos mil metcais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Virtual Connection, Limitada, titular de uma quota no valor de um milhão e duzentos mil metcais;
- b) Hélder Manoel Marques dos Santos, titular de uma quota no valor de seiscentos mil metcais.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Bongani, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública, de vinte de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Ermoto, Limitada, Marciano Rafael Mahoche, Samuel Eduardo Samuel Samo Gudo, Jorge Mário Macuádua, Benedito Herculano Marcelo Tinga, Aurélio José Cossa, João Miguel

Sumburane, Moisés Chiongo, Reginaldo Paulino Nhassengo, Alice da Conceição Macamo, Albino João Nhacutovo, Litoze Rafael Cossa, Isabel Zefanias Matavel Massango, Eugénia Isac Macie, Alice Roque Rombe, Moisés Zefanias Guambe, Enemias Zacarias Cossa, Jaime Júlio Macamo, Sofia José Tivane, Hermínio Fernando Panguana, Albertina Faduco, Diodita Matilde Salvador Mandlate, José Jeremias Tivane, Mateus Teodósio Manjate e Horácio Alberto Siteo uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Bongani, Limitada, com sede na Avenida do Trabalho, número mil cento e vinte e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade é atribuída a denominação de Bongani, Limitada, Empresa Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços, Limitada, abreviadamente designada de Bongani, Lda.

Dois) A Bongani, Lda, é uma sociedade por quotas.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A Bongani, Lda tem a sua sede social na Avenida do Trabalho, número mil cento e vinte e quatro, rés-do-chão, na cidade de Maputo, capital da República de Moçambique.

Dois) Por deliberação maioritária da assembleia geral, a Bongani, Lda poderá criar sucursais, delegações ou outras formas de representação legalmente permitidas, em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Bongani, Lda, foi constituída por tempo indeterminado, contando o início da sua vigência, para todos os efeitos legais a partir da data da assinatura da respectiva escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto e capital da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A Bongani, Lda tem por objecto social:

- a) Importação, venda e representação de máquinas, motores, geradores, veículos, componentes, peças, acessórios e seus afins;
- b) Exploração do serviço de transportes de carga de médio e longo cursos bem como do serviço de táxi, de colectivo e semicolectivo de passageiros intra, interurbano e turística;

- c) Aluguer de automóveis ligeiros de passageiros e de turismo, com ou sem condutor;
- d) Prestação de socorro a viaturas sinistradas ou avariadas.

ARTIGO QUINTO

A Bongani, Lda poderá ainda exercer outras actividades de natureza complementar, designadamente o agenciamento ou representação de entidades comerciais nacionais ou estrangeiras, de marcas e patentes, e de outras actividades correlacionadas com o objecto da sociedade.

SECÇÃO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social da Bongani, Lda, é de vinte mil meticais, dividido em cem por cento do capital social de quotas, pertencentes aos sócios descritos no artigo sétimo e distribuídas do modo seguinte:

- a) Uma quota no valor nominal de quatro mil novecentos e noventa e nove meticais e vinte centavos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Ermoto, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Marciano Rafael Mahoche;
- c) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Samuel Eduardo Samuel Samo Gudo;
- d) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Jorge Mário Macuácuá;
- e) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Benedito Herculano Marcelo Tinga;
- f) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Aurélio José Cossa;
- g) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio João Miguel Sumburane;

- h) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Moisés Chiongo;
- i) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Reginaldo Paulino Nhassengo;
- j) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente à sócia Alice da Conceição Macamo;
- k) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Albino João Nhacutovo;
- l) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Litoze Rafael Cossa;
- m) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente à sócia Isabel Zefanias Matavel Massango;
- n) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente à sócia Eugénia Isac Macie;
- o) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente à sócia Alice Roque Rombe;
- p) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Moisés Zefanias Guambe;
- q) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Enemias Zacarias Cossa;
- r) Uma quota no valor nominal de setecentos e um meticais e oitenta e dois centavos, correspondente a três vírgula cinco mil e noventa e um por cento, pertencente ao sócio Jaime Júlio Macamo;

- s) Uma quota no valor nominal de seiscentos e trinta e nove meticais e trinta e dois centavos, correspondente a três vírgula mil e novecentos e sessenta e seis por cento, pertencente à sócia Sofia José Tivane;
- t) Uma quota no valor nominal de quinhentos e setenta e sete meticais e sessenta centavos, correspondente a dois vírgula oito mil e oitocentos e quarenta e um por cento, pertencente ao sócio Hermínio Fernando Panguana;
- u) Uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta e cinco mil meticais e cinquenta e sete centavos, correspondente a dois vírgula setenta e dois setecentos e oitenta e cinco por cento, pertencente à sócia Albertina Faduco;
- v) Uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta e nove meticais e trinta e dois centavos, correspondente a um vírgula nove mil quatrocentos sessenta e seis por cento, pertencente à sócia Diodita Matilde Salvador Mandlate;
- w) Uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta e nove meticais e trinta e dois centavos, correspondente a um vírgula nove mil quatrocentos e sessenta e seis por cento, pertencente ao sócio José Jeremias Tivane;
- x) Uma quota no valor nominal de trezentos e oitenta e nove meticais e trinta e dois centavos, correspondente a um vírgula nove mil quatrocentos e sessenta e seis por cento, pertencente ao sócio Mateus Teodósio Manjate;
- y) Uma quota no valor nominal de cento e trinta e nove meticais e trinta e nove centavos, correspondente a zero vírgula sessenta e nove mil seiscentos e noventa e cinco, pertencente ao sócio Horácio Alberto Siteo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado quando tal se mostre manifestamente necessário, desde que a assembleia geral delibere maioritariamente nesse sentido ou quando a lei comercial em vigor na República de Moçambique assim o exigir.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A alienação, total ou parcial, de quotas à sociedade ou entre os sócios será permitida, gozando a sociedade em primeiro lugar o direito de preferência, e os sócios em segundo.

Dois) A transmissão de quotas a não sócios será permitida, decorridos no mínimo três anos após a entrada em funcionamento da sociedade.

Três) Na transmissão de quotas a terceiros, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo plano gozam do direito de preferência em relação àqueles.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Natureza)

A assembleia geral é o órgão máximo com funções deliberativas sobre as matérias de interesse para a sociedade que não estejam compreendidas nas competências reservadas a outros órgãos, por força dos presentes estatutos ou da lei.

ARTIGO NONO

(Competência)

Para além das competências previstas na lei, à assembleia geral cabe deliberar sobre:

- a) A eleição, de entre os seus membros, por voto secreto, do presidente, do secretário e do vogal da mesa da assembleia geral;
- b) A nomeação e remoção do director-geral, bem como do fiscal único nos termos legais e estatutários;
- c) A aprovação da remuneração do director-geral, e dos outros membros do conselho de gerência nomeados, bem como dos honorários dos órgãos sociais;
- d) Sob proposta do conselho de administração, aprovar a tabela salarial a vigorar na empresa;
- e) A aprovação do relatório e contas anuais da sociedade;
- f) A alteração dos estatutos;
- g) O aumento do capital social;
- h) A aprovação do regulamento interno da sociedade;
- i) A exclusão de sócios que violem gravemente os estatutos, o regulamento interno ou a lei comercial, nos termos do artigo duzentos e quarenta e seis do Código Comercial;
- j) A autorização à sociedade para demandar os membros do conselho de administração ou conselho fiscal por actos praticados no exercício das suas funções;
- k) A dissolução da sociedade;
- l) A criação de sucursais, delegações ou outras formas de representação da sociedade;
- m) A aplicação de lucros;
- n) A contracção de dívidas em montantes a determinar pela assembleia geral;
- o) O estabelecimento de *joint venture* ou fusão com outras entidades;
- p) A participação em sociedades comerciais com outras entidades.

ARTIGO DÉCIMO

(Periodicidade de sessão)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano.

Dois) Extraordinariamente, a assembleia geral reúne-se quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, pelo presidente do conselho de administração, pelo conselho fiscal ou ainda pelos sócios que detenham a terça parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral é sempre convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral ou, no impedimento deste por quem o substitua.

Dois) Se o presidente da mesa da assembleia geral ou quem o substitua não convocar a assembleia geral ordinária, quando é obrigado a fazê-lo, é válida a convocação feita pelo conselho de administração ou pelo fiscal único.

Três) Igualmente é válida a convocação feita pelos sócios que a tenha requerido, desde que estes se encontrem em pleno gozo dos seus direitos legais e estatutários, sendo que as despesas documentadas que aqueles fundamentem e que tenham realizado sejam suportadas pela sociedade.

Quatro) A assembleia geral é convocada por meio de aviso redigido em carta dirigida e assinada pelo presidente da mesa ou ainda nos casos previstos nos números um e dois do artigo décimo quarto, pelo presidente do conselho de gerência, pelo fiscal único ou pelos sócios que a tiverem requerido e entregue contra-recibo a cada um dos sócios, com uma antecedência mínima de oito dias, contendo a data, hora e o local da reunião, além da enumeração dos pontos constitutivos da ordem do dia respectiva.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações da assembleia geral)

Quórum

Um) A assembleia geral pode deliberar em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes, salvo se a deliberação se destina sobre as matérias contidas na alínea a), do presente artigo e nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija uma maioria qualificada;
- b) Para outros casos, sem as especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

SECÇÃO II

Da administração e fiscalização da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Natureza e composição)

Um) Nos termos do número um do artigo duzentos e sessenta e sete da lei comercial, todos os sócios podem ser administradores.

Dois) A gestão corrente da sociedade, é instituído por um conselho de administração que é o órgão da administração da sociedade, com a função genérica de velar pelo quotidiano do seu correcto funcionamento.

Três) O conselho de administração tem a seguinte composição:

- a) Director-geral, que o preside;
- b) Gestor administrativo e financeiro;
- c) Gestor comercial e *marketing*.

Quatro) O director-geral é eleito em assembleia geral e é seleccionado de entre os sócios com capacidade técnica e profissional comprovadas, não sendo todavia, vedada, a possibilidade de ocupação do cargo de membro deste órgão a indivíduos estranhos à sociedade, quando legalmente contratados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se uma vez por mês, em sessões ordinárias e extraordinariamente, quando convocada pelo director-geral.

Dois) Compete ao conselho de gerência analisar e deliberar sobre o funcionamento da empresa e aconselhar o director-geral no exercício das competências que lhe são conferidas pelo artigo décimo nono dos estatutos.

Três) Compete aos gestores das áreas propor ao director-geral a adopção de normas reguladoras do funcionamento dos sectores respectivos com base nas suas especificidade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências do director-geral)

Compete ao director-geral:

- a) Velar pelo correcto funcionamento de todos os sectores da actividade da sociedade;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Preparar, submeter e apresentar à assembleia geral o plano anual de negócios e de investimentos;
- d) Contrair obrigações para a sociedade em matérias de gestão que não sejam reservadas à assembleia geral;
- e) Assegurar a disciplina laboral e exercer o poder disciplinar sobre os trabalhadores;
- f) Admitir trabalhadores consoante às necessidades de serviço, sob o parecer favorável do conselho de gerência e ouvido o fiscal único;
- g) Dirigir a preparação de relatório e contas anuais e apresentá-los-á à assembleia geral;
- h) Exercer as demais competências não compreendidas nas atribuições dos outros órgãos;
- i) Dirigir e representar o conselho de gerência.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Competências do gestor da administração e finanças)

Compete ao gestor da administração e finanças:

- a) Supervisionar os serviços de administração, finanças, contabilidade e da secretaria-geral;
- b) Dirigir o processo de gestão do pessoal;
- c) Cumprir e fazer cumprir as políticas internas, normas e regulamento de disciplina laboral;
- d) Promover a avaliação, formação profissional, estágio e reciclagem dos trabalhadores, em função das carreiras e do quadro de pessoal;
- e) Promover a divulgação e implementação das normas de higiene, protecção e segurança no trabalho;
- f) Estabelecer e realizar acções de combate ao HIV/SIDA no local e no seio dos trabalhadores;
- g) Dirigir a actividade de estatística e de controlo orçamental;
- h) Proceder à análise periódica da evolução administrativo-financeira da empresa e propor medidas adequadas sempre que tal se mostre necessário;
- i) Assegurar a coordenação e articulação entre os órgãos estatutários da sociedade e entre a empresa e outras instituições;
- j) Sob supervisão do presidente do conselho de gerência, preparar e implementar a política salarial e promover a acção social na empresa;
- k) Exercer o poder disciplinar dentro dos limites fixados pela lei;
- l) Elaborar propostas de plano e orçamentos periódicos.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Competências comercial e marketing)

Ao gestor comercial e *marketing* compete dirigir e coordenar a actividade comercial da empresa, nomeadamente:

- a) A importação e aquisição no mercado interno, das mercadorias destinadas à comercialização, incluindo a sua avaliação, classificação e promoção;
- b) Proceder aos estudos e pesquisas permanentes do mercado nacional e internacional de fornecimentos de mercadorias objecto da sociedade;
- c) Concepção, elaboração e submissão junto do director-geral do plano anual comercial e de *marketing*;
- d) Promoção da imagem comercial e *marketing* da empresa

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Natureza)

O conselho fiscal é órgão responsável pelo controlo da gestão, da organização e do funcionamento da sociedade, á luz do disposto nos estatutos e na lei aplicável.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Composição)

Um) A Bongani, Lda, adopta o sistema de fiscal único previsto e regulado nos termos da alínea c) do artigo cento e vinte e sete da Lei Comercial.

Dois) O conselho fiscal é composto por um fiscal único, eleito pela assembleia geral, para um mandato de três anos, podendo ser renovado sem limite, desde que cumpra integralmente o seu mandato de conformidade com a lei.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Competências)

Para além das demais competências previstas na lei, cabe ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Examinar os relatórios e contas anuais do conselho de administração e emitir pareceres acerca dos mesmos;
- c) Emitir parecer sobre todas matérias de natureza financeira que sejam submetidas à deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Das disposições diversas

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

(Direito dos sócios)

Constituem direito dos sócios da Bongani, Lda:

- a) Participar nas actividades organizadas pela sociedade ou naquelas em que esta seja envolvida;
- b) Tomar parte activa nas deliberações dos órgãos em que faça parte;
- c) Formular proposta aos órgãos da sociedade sobretudo quanto achar necessário para o seu melhor funcionamento;
- d) Ser informado e esclarecido sobre o funcionamento da sociedade e sobre a situação financeira e patrimonial desta, com base nas regras estabelecidas pela lei;
- e) Ter acesso, sem qualquer discriminação, aos dividendos da sociedade, com base nos critérios previamente estabelecidos, valor da quota e à luz dos resultados obtidos em cada ano, deduzidos o valor correspondente à reserva legal e de outras deduções previstas na lei.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

(Deveres dos sócios)

Constituem deveres dos sócios da Bongani, Lda:

- a) Respeitar e aplicar correctamente as normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à sociedade;

b) Exercer com dedicação e competência as funções para as quais haja sido eleito ou nomeado;

c) Zelar pelo bom nome da sociedade, cumprindo todas as obrigações que lhe caibam por força dos presentes estatutos ou da lei,

d) Não exercer, por si ou por interposta pessoa, qualquer actividade que caiba no objecto da sociedade nas imediações da sede ou dos estabelecimentos desta.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Frutas Libombos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e uma a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, aumento do capital e alteração parcial do pacto social da sociedade, em que os sócios aumentam o capital social de dez mil de meticais para quinhentos e dez mil meticais, sendo o valor do aumento de quinhentos mil meticais, realizada por entrada de dinheiro na caixa social da sociedade.

Em consequência do aumento do capital, aqui operada é alterado o artigo terceiro dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGOTERCIEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinhentos e oito mil meticais, correspondente a noventa e nove vírgula sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Peter Andreas Lodewicus Gouws;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a zero vírgula trezentos e noventa e dois por cento do capital social, pertencente ao sócio Samuel Chissico.

Que em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

MOBY – Companhia Industrial da Beira, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e uma e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e oito do Primeiro cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu ao aumento do capital e admissão de novos sócios, e em consequência do já reportado alterar o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatrocentos e vinte e cinco mil meticais, dividido em quatro quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de duzentos e trinta e três mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente a Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA;
- b) Uma quota de valor nominal de sessenta e três mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Manuel Casimiro Duarte Bacalhau;
- c) Uma quota de valor nominal de sessenta e três mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio Yussuf Mamand Bagasse;
- d) Uma quota de valor nominal de sessenta e três mil setecentos e cinquenta meticais, pertencente ao sócio António Fernando Pedroso dos Reis.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Modulus, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e oito de Outubro de dois mil e oito, da sociedade Modulus, Limitada, matriculada sob NUEL 100077256, os sócios da sociedade em epígrafe, deliberam alteração parcial do artigo terceiro do objecto social e em consequência passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de empreitada de obras públicas e de construção civil.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

Maputo, vinte e quatro de Abril de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

T&T Investment, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, que por contrato de três de Outubro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob número único 100075288 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por T & T Investment, Limitada com sede no Bairro Josina Machel, Avenida de Liberdade na cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de T & T Investment, Limitada, tem a sua sede social no Bairro Josina Machel, Avenida de Liberdade, nesta cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionamentos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

O transporte comércio a retalho de produtos diversos e aluguer de quartos, actividades de prestação de serviços, na área de barbearia, salão de cabeleireiro e instituição de beleza, mediação e intermediação comercial *marketing*.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades complementares conectadas directa ou indirectamente com o objecto principal, ou outros desde que devidamente esteja autorizada e os sócios deliberem.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é no valor de vinte e cinco mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota nominal no valor de dez mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Mufaro Tarirai Mapanda;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente a sócia Sanizo Katerere;
- c) Outra quota nominal no valor de cinco mil meticais, equivalente a dez por cento, pertencente ao sócio Alberto Santos Sede.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de avessado de mais sócios, reservadas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Um) Não haverá prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade os suprimentos de que esta necessite nos termos e condições a fixar por deliberação do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre o mesmo, requerem autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral mediante parecer prévio do conselho de administração.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Três) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorado, arrastada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Por resolução do conselho de administração, poderá a sociedade dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder a sua conversão.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

ARTIGODÉCIMO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesma a escolher de entre vários por cartas remetidas com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada perante os terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do seu gerente ou pela assinatura das pessoas delegadas para o efeito.

Três) A sociedade será gerida pela sócia presidente Mufaro Tarirai Mapanda, a sócia Saniso Katerere Vice-Presidente o sócio Alberto Santos Sede, administrador, que ficam desde já nomeados com dispensa de caução com poderes suficientes para a pratica de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social da sociedade.

Quatro) A sociedade fica validamente obrigada perante a terceiros nos seus actos e contractos pela assinatura do seu gerente ou pela assinatura da pessoas delegadas para o efeito.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento o gerente poderá constituir mandatários e delegar neles no todo ou em parte os sócios.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito às operações sociais sobretudo em letras, favor, fianças ou abonações.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que os interesses da sociedade o requirem, mas não menos que uma vez em cada três meses, devendo ser convocado pelo respectivo presidente por iniciativa deste ou da vice-presidente.

Dois) As reuniões do conselho de administração será convocada por escrito, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverá ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos a análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pelos, auditores da sociedade.

ARTIGODÉCIMOTERCIEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do conselho de administração que na altura da dissolução exerçam o cargo de directores, excepto quando a assembleia geral deliberar de forma diferente.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em tudo o que for omissis nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso e competente o foro do Tribunal Judicial, com renúncia a qualquer outro.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais em Tete. — O Ajudante, *Paulo Mateus João*.

P.P Agri, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Novembro de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e sete a folhas cinquenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oito traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício no referido cartório, foi constituída entre Philippus Albertus Strauss e Pieter Yssel Du Preez uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação P.P Agri, Limitada, constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura pública e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Macaneta em Marracuene, podendo, mediante simples deliberação da gerência, abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação, no país e no estrangeiro.

Dois) A gerência pode, mediante simples deliberação, transferir a sede para qualquer outra parte do território da República de Moçambique.

ARTIGOTERCIEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de agricultura e afins, formação de pessoal qualificado para gerenciar quintas e outros relacionados.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Aquisição de participações)

A sociedade poderá, mediante deliberação dos sócios, participar, directamente ou indirectamente, em quaisquer projectos, quer sejam similares ou diferentes dos desenvolvidos pela sociedade, bem assim adquirir, deter, gerir e alienar participações sociais noutras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Pieter Yssel Du Preez;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Philippus Albertus Strauss.

ARTIGOSEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGOSÉTIMO

(Divisão, transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão, transmissão ou oneração de quotas carece do consentimento prévio da sociedade, dado mediante deliberação em assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota deverá informar por escrito a sociedade, através de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, dando conhecimento da sua intenção de venda, nome do adquirente e respectivas condições contratuais.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, transmissão e oneração de quotas)

Qualquer divisão, transmissão ou oneração de quotas efectuada sem observância do disposto no artigo sétimo serão nulas.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de um sócio nos seguintes casos:

- a) Mediante acordo com o respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, impedimento legal, incapacidade, falência, insolvência ou dissolução do sócio;
- c) Quando, em caso de partilha judicial ou extra-judicial, a quota não seja adjudicada ao sócio existente;
- d) Quando seja decretada a penhora ou qualquer outra medida judicial que impossibilite o sócio de dispôr livremente da sua quota.

Dois) O preço da amortização a pagar será calculado em função do valor da quota constante do último balanço aprovado, a que acresce o valor proporcional das reservas não destinadas à cobertura de prejuízos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que seja convocada por iniciativa da gerência ou de um dos sócios para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) Os formalismos de convocação das assembleias gerais poderão ser dispensados, desde que todos os sócios concordem nesse sentido e assim o deliberem, mesmo que as deliberações sejam tomadas fora da sede da sociedade, em qualquer momento e para quaisquer efeitos.

Três) O disposto no número anterior da presente cláusula não se aplica às deliberações relativas aos assuntos que, por lei ou pelos presentes estatutos, careçam de uma maioria qualificada para serem aprovados.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada enviada aos sócios, com a antecedência mínima de quinze dias, excepto e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele activa e passivamente por um ou mais administradores, que serão ou não remunerados e prestarão ou não caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

JF Travel & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Agosto de dois mil e oito, lavrada de folhas dez a dezoito, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e um, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Júnior Félix Miguel Pinto, Millan Félix Rodrigues Pinto, Lyushi Miguel Félix Pinto e Joana Eunice Macaba, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada JF Travel & Serviços, Limitada, com sede na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e oitenta e sete, rés-do-chão, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de JF Travel & Serviços Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Avenida Agostinho Neto, número novecentos e oitenta e sete, rés-do-chão, cidade Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la, abrir e manter ou encenar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem o seu início a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício da actividade de prestação de serviços de:

- a) Agenciamento de viagens e turismo;
- b) Agenciamento de acomodação;
- c) Venda de pacotes turísticos;
- d) Aluguer de viaturas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias a actividade principal.

Três) A sociedade poderá participar em sociedades com objecto diferente do seu próprio objecto social, em sociedades reguladas por lei especiais, em agrupamentos complementares de empresas, em consórcios, em *joint-ventures* ou qualquer outra forma temporária ou não de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de 4 quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de trezentos mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Júnior Félix Miguel Pinto;
- b) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, equivalente a quinze por cento do capital social, pertencente ao senhor Millan Félix Rodrigues Pinto;
- c) Uma quota de setenta e cinco mil meticais, equivalente a quinze do capital social, pertencente ao senhor Lyushi Miguel Félix Pinto;
- d) Uma quota de cinquenta mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente a senhora Joana Eunice Macaba.

ARTIGO QUINTO

(Alteração do capital social)

Com a deliberação dos sócios o capital social poderá ser aumentado em dinheiro ou em materiais, com ou sem admissão de novos sócios procedendo-se a respectiva alteração do pacto social se for o caso.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares ao capital, mas poderão os sócios fazer os complementos de que a sociedade necessita nos termos que vier a ser estabelecidos pelos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão, divisão ou alienação de toda ou em parte de quotas a título honesto e gratuito, será livre entre os sócios, mas a estranhos a sociedade dependerá do consentimento expresso ou outro sócio que goza direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Administração e obrigação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais administradores a eleger pelos sócios, por mandatos de dois anos, os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente, celebrar e extinguir contratos, desde que ratificados pelos sócios. Três) Compete ao administrador ou administradores a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente.

Quatro) Para obrigar a sociedade, é obrigatória a assinatura de pelo menos dois dos administradores, que poderão designar mandatários e nestes delegar total ou parcialmente, os seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que fôr necessário com seguintes poderes:

- a) Apreciar ou modificar o balanço e contas do exercício findos em cada ano civil;
- b) Deliberar sobre a estratégia de desenvolvimento da actividade;
- c) Eleger ou nomear os administradores e ou mandatários da sociedade; e
- d) Fixar remuneração para os administradores ou mandatários.

Dois) A assembleia geral ordinária realizar-se-á nos primeiros quatro meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados nas alíneas a), b), c) e d) do número um deste artigo.

Três) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe nomeadamente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Quatro) Para além das formalidades exigidas por lei a sua convocação, será dirigida aos sócios em cartas registadas com antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO DÉCIMO

(Quorum, representação e deliberação)

As deliberações sobre alterações ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade são tomadas por maioria simples (de cinquenta por cento dos votos presentes ou representados).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Divisão de lucros)

Um) Os lucros do exercício, depois de deduzidos os fundos de reserva necessários serão para dividendos entre os sócios na proporção das quotas;

Dois) Por deliberação da assembleia geral os lucros poderão ser canalizados para a criação de outras reservas que os sócios entenderem necessários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou interdição)

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido, exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade desde que obedeçam o preceituado a luz da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Falência)

Na falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas poderá a sociedade aumentar sob pagamento de prestações e deliberar entre os sócios.

CAPÍTULO V

Da dissolução

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade somente se dissolverá no caso previsto na lei. Dissolvendo-se por acordo será liquidado como os sócios então deliberarão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Disposições finais)

Um) A sociedade poderá elaborar regulamento interno para o seu funcionamento obedecendo a lei laboral e outras legislações vigentes no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo que fica omissa regularão as legislações vigentes aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Singular, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100081334 uma entidade legal denominada Singular, Limitada.

Entre:

Primeiro - José Eduardo Dai, casado, com Helena Polana, em regime de comunhão de

adquiridos, portador do Bilhete de Identidade n.º 060010119Z, emitido a quinze de Dezembro de dois mil e cinco, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na cidade de Maputo, na Avenida Agostinho Neto, número quatrocentos e noventa e quatro, primeiro andar direito, que outorga neste acto na qualidade de sócio;

Segundo - Almeida Sande Américo Tomáz, maior, solteiro, portador do Bilhete de Identidade n.º 110017082D, emitido a três de Setembro de dois mil e sete pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, na qualidade de mandatário, residente na cidade da Matola, na Avenida Joaquim Chissano barra Rua de Alcântra número quarenta e dois barra catorze, que outorga neste acto na qualidade de mandatário, nos termos da deliberação da assembleia geral datada de vinte e sete de Novembro de dois mil e oito, e em representação da sociedade de direito moçambicano denominada Aba Capital, S.A., titular do NUEL 100081032, que participa na qualidade de sócia;

É celebrado o presente contrato de sociedade pelo qual constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade limitada denominada Singular, Limitada, que se regerá pelas disposições seguintes, que compõem o seu pacto social, e demais aplicáveis.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Singular, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, no Distrito Urbano Número Um.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é criada por tempo indeterminado contando a sua vigência a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade dedica-se à:

- a) Importação, reexportação, trânsito, distribuição e venda de combustíveis líquidos, petrolíferos e de outras origens, gás naturais e seus associados e derivados, óleos e massas lubrificantes, betume, alcatrão e demais derivados do petróleo;
- b) Recepção, armazenagem, manuseamento e expedição dos produtos mencionados a alínea a) deste número;
- c) Construção, reabilitação e gestão de instalações petrolíferas, designadamente, Instalações, Depósitos e Postos de Abastecimento;

- d) *Procurment* dos produtos mencionados na alínea a) deste número no mercado nacional e internacional;
- e) Produção de óleos e massas lubrificantes;
- f) Prestação de serviços de:
- i. Intermediação na importação, exportação, venda e trânsito dos produtos mencionados na alínea a) deste número;
 - ii. Recepção, armazenagem, manuseamento e expedição dos produtos mencionados a alínea a) deste número;
 - iii. Construção, reabilitação e gestão de instalações petrolíferas, designadamente, instalações, depósitos e postos de abastecimento; e
 - iv. Consultoria e formação em matéria de comércio internacional.
- g) Representação comercial de firmas, marcas de bens e serviços diversos nacionais e ou estrangeiras.

Dois) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro em cinquenta por cento por cada sócio, ficando o remanescente por ser realizado noventa dias após a constituição da sociedade é de cinquenta mil meticais, encontrando-se repartido da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de trinta mil meticais, equivalente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao Senhor José Eduardo Dai; e
- b) Outra quota no valor de vinte mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social, pertencente à sociedade denominada ABA Capital, S.A..

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a Sociedade carecer, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração.

ARTIGOSÉTIMO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de quatro anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os devam substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem ser, ou não, sócios, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Remuneração e caução

Um) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração.

Dois) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração, administrador delegado e do director executivo, será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia geral decidir o contrário.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos accionistas e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses para, além de outras matérias que lhe cabem por lei, se ocupar do seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberação sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do orçamento anual, do plano estratégico e do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividades da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração e não digam respeito, directamente, à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, por sua iniciativa ou mediante solicitação fundamentada do presidente do conselho de administração, ou pelo sócio maioritário, por meio de carta registada com aviso de recepção, fax ou *e-mail*, com a antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) O quórum para as reuniões será de metade de cinquenta e um por cento do capital social, excepto quando a lei exigir quórum diverso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de três quartos de votos, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias:

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suplementos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal e o activo da sociedade; e
- g) Constituição de ónus (garantias ou de outra natureza) sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao conselho de administração, órgão composto por três a cinco membros, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente, designado no momento da eleição dos membros deste órgão, e poderá, o conselho de administração, delegar todos ou parte dos seus poderes de gestão corrente dos negócios sociais a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terá, ou terão, a designação de administrador delegado e director executivo, respectivamente, e atribuir aos restantes membros matérias específicas.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros, dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) Enquanto o conselho de administração não delegar os poderes nos termos previstos no número dois do presente artigo, a gerência da sociedade cabe a todos os membros deste órgão, devendo serem determinados os pelouros de cada membro.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo, carece do prévio consentimento deste órgão.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração, em representação deste órgão;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;
- d) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato; e
- e) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade, devendo reunir-se de forma ordinária mensalmente, quando a gestão diária das actividades societárias não tiverem sido delegadas, e trimestralmente, quando a gestão diária das actividades societárias tiverem sido delegadas, e devendo todas as reuniões serem convocadas pelo presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum para as reuniões do Conselho de Administração será da maioria dos seus membros.

Três) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o Presidente, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma simples carta, fax ou e-mail endereçado ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Cinco) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais que um membro.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Fiscalização dos negócios sociais

A fiscalização dos negócios sociais será exercida por uma sociedade ou um perito revisor de contas, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Balço e distribuição de resultados

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão e deverão ser apresentados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ambos ser submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos fiscais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, os resultados, de acordo com a lei, terão sucessivamente os seguintes destinos:

- a) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas facultativas consoante aprovação da assembleia geral;
- b) Distribuição de dividendos entre os sócios, de acordo com a deliberação da assembleia geral, e
- c) Outros deliberados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Dissolução, liquidação e casos omissos

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Caso os sócios estejam de acordo, a sociedade poderá ser liquidada mediante votação por maioria qualificada de três quartos de votos, salvo norma imperativa em contrário.

Três) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial e demais leis vigentes.

Está conforme.

Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

JC, Pescas, Limitada

RETIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o artigo quinto publicado no 2º suplemento ao *Boletim da República*, número quarenta e quatro, de trinta e um de Outubro de dois mil e oito, rectifica-se, onde-se lê: «o capital social é de cem mil meticais integralmente realizado e constituído em dinheiro correspondente à soma de duas quotas dos sócios» deve-se ler: «o capital social é de cinquenta mil meticais integralmente realizado e constituído em dinheiro correspondente à soma de duas quotas dos sócios».

Está conforme.

Maputo, um de Dezembro de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

Scorpion Security, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Agosto de dois mil e oito, da sociedade Scorpion Security, Limitada, matriculada sob NUEL 10001643, os sócios deliberaram a dissolução da referida sociedade para todos os efeitos legais a partir desta data.

Conservatória do Registo de Entidades Legais, Maputo, dois de Dezembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

China Grains & Oil Group Corporation

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de oito de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas sessenta e sete do livro para escrituras avulsas número dezasseis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, China Grains & Oil Group Corporation, cedeu a sua quota que possuía na CGOG Africa, Limitada, no valor de cinquenta milhões de meticais, China Begbu Lisheng Chemical Technology Development Co, Limitada, com todos os direitos e obrigações inerentes pelo preço acima indicado, que tendo recebido da cessionária dá a quitação, deixando assim de ser titular daquela quota e renunciando definitivamente a sua qualidade de único sócio.

Que em tudo mantém o respectivo pacto social.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, nove de Outubro de dois mil e oito. — O Notário, *Silvestre Marques Feijão*.

BMPM – Beira Manpwer Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas oito e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e sete do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quotas, e em consequência alteram o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cem mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruk Ibrahim.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezassete de Outubro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Mozam Chismicals International, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Agosto de mil e novecentos e noventa e nove, lavrada a folhas oitenta e quatro a noventa e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e sessenta e três traço D do terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Maria Salva de Oliveira Revez, ajudante D principal e substituta do notário, foi constituída entre Jacob Charles Mata, Lucy Charles Mata, Flora Charles Mata, Avelina Charles Mata e Cacilda Raúl Magaia uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

Mozam Chismicals International, Limitada, adiante designada simplesmente por Mozam, Lda, é uma sociedade por quotas de responsabilidades limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pela Legislação em vigor aplicável às sociedades.

ARTIGO SEGUNDO

A Mozam Lda, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Rua Irmão Roby, número quatrocentos e sessenta, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar sucursais, delegações, agências e outras formas de representação no País ou no estrangeiro, sempre que tornar necessário.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

A Mozam Lda, tem como objecto principal:

- a) Exercício da actividade industrial e comercial com import e export na área de química geral, produção de detergentes líquidos e sólidos, produtos de beleza, produtos químicos diversos;
- b) Outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais e corresponde à soma de cinco quotas assim distribuídas:

- a) Uma de seis milhões de meticais, pertencente a Jacob Charles Mata, correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Outra de um milhão de meticais, pertencente a Lucy Charles Mata, correspondente a dez por cento do capital social;

c) Outra de um milhão de meticais, pertencente a Flora Charles Mata, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Outra de um milhão de meticais, pertencente a Avelina Charles Mata, correspondente a dez por cento do capital social;

e) E outra de um milhão de meticais, pertencente a Cacilda Raúl Magaia.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação de assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, nos termos e condições a serem fixados em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

Um) A divisão ou sessão, total ou parcial, de quotas é livre entre os sócios e disso devem dar conhecimento a sociedade.

Dois) Porém a divisão ou cessão de quotas a terceiros depende do consentimento da assembleia geral, neste caso, fica reservado a sociedade primeiro, e aos sócios em segundo lugar, o direito de preferência na aquisição de quotas que qualquer sócio deseje negociar.

Três) O sócio só pode negociar livremente a sua quota se não se verificar condições constantes no número anterior.

Quatro) Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito os quais nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço e contas do exercício e ainda para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela gerência, ou por iniciativa própria de qualquer dos sócios, por meio de carta registada dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte dias para a assembleia ordinária e de quinze dias para as extraordinárias.

Três) A convocatória indicará obrigatoriamente a data, o local e agenda de trabalhos da reunião.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Assembleia geral delibera validamente estando presente a maioria dos membros da sociedade.

Dois) Na falta de quorum, far-se-á imediatamente uma segunda convocatória para uma nova reunião a realizar-se no prazo de quinze dias, podendo deliberar com qualquer número de sócios presentes.

Três) Das reuniões de assembleias geral, lavrar-se-á uma acta assinada por todos os sócios presentes, ou por quem a eles represente, donde constarão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à assembleia geral a aprovação, entre outros dos seguintes actos:

- a) A alteração do presente pacto social;
- b) A fusão, cisão, transformação ou dissolução;
- c) O aumento ou redução do capital social;
- d) Divisão ou cessão de quotas;
- e) A criação de reservas de capital;
- f) A alienação ou oneração de bens imóveis pertencentes a sociedade;
- g) A eleição ou exoneração dos gerentes;
- h) A admissão de novos membros (sócios) para a sociedade;
- i) O balanço e contas da gerência;
- j) A delegação de mandatos, apresentação de outras sociedades autorizadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Administração da sociedade é exercida por um gerente eleito pela assembleia geral, com dispensa de caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

Dois) E desde já nomeado ao cargo de gerente a sócia Cacilda Raúl Magaia.

Três) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo, e fora dele, tanto na ordem interna e ou internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente, que poderá designar um ou mais mandatários e, neles delegar total, e ou parcialmente os seus poderes.

Cinco) O gerente ou os seus mandatários, não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias ao objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, fianças ou abonações.

CAPÍTULO V

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados encerra com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos à aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Os sócios Jacob Charles Mata, Lúcia Charles Mata, Flora Charles Mata e Avelina Charles Mata, por serem menores, far-se-ão representado pelo pai Charles Pacanissa Mata.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos termos e nos casos determinados por lei.

Dois) Em caso de liquidação ou dissolução, a assembleia geral deliberará a nomeação dos sócios designados liquidatários, ficando estipulado que o património social depois de liquidado o passivo será distribuído entre os sócios na proporção das quotas que possuem.

Está conforme.

Maputo, nove de Agosto de mil novecentos e noventa e nove. — O Ajudante D 2^a, *Jaime Joaquim Manjatel*.

MOBY – Agro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seis e seguintes do livro de escrituras avulsas número vinte e oito do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe, se procedeu a divisão, cessão de quota ao aumento do capital e admissão de novo sócio e em consequência do já reportado, alteram o artigo terceiro do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGOTERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de quatro milhões e oitocentos e trinta mil metcais dividido em quatro quotas desiguais, a saber:

- a) Uma quota de valor nominal de dois milhões quatrocentos e sessenta e três mil e trezentos metcais,

pertencente a Moby Partners Group – Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA;

- b) Uma quota de valor nominal de um milhão cento e cinquenta e nove mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Manuel dos Ramos Simões;
- c) Uma quota de valor nominal de um milhão cento e cinquenta e nove mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio Paulo Alexandre Lucas Macedo;
- d) Uma quota de valor nominal de quarenta e oito mil e trezentos metcais, pertencente ao sócio Alberto Tavares de Almeida.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte e sete de Novembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.